



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

### PARECER Nº 10/2020

#### VEREADORES COMPONENTES:

**PRESIDENTE:** Roberto Quinteiro Bertulani

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** José Maria Simões Brandão

**PARECER Nº. 10/2020** do Projeto de Lei nº 34/2020, que altera a Lei 813/2013.

#### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 34/2020, de 29 (vinte e nove) de junho de 2020, de autoria do vereador Zé Maria, que **altera a Lei 813/2013**.

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 34/2020.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, no dia 31.08.2020, o setor responsável efetivou o recebimento da proposição nesta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 82 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

#### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). A presente propositura trata de matéria sujeita a emissão de opinião por esta comissão, razão pela qual será exarado parecer opinativo sobre a questão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e a oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei nº 34/2020 visa alterar a Lei nº 813/2013, que dispõe sobre o programa social de concessão do ticket “Vale Feira” no município de Anchieta/ES.

Para melhor visualização das alterações, que são muitas, abaixo colacionarei como os dispositivos vigem e como vigerão, se alterados:

**a. Art. 1º:**

**Como é:**

**Art. 1º.** [...]

**Parágrafo Único.** O referido Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social com apoio da Secretaria de Agricultura, Pesca e Abastecimento, bem como da entidade representativa dos Agricultores Familiares do Município de Anchieta/ES.

**Como será:**

**Art.1º**.....

**§1º** O referido Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social com apoio das Secretarias de Agricultura e Abastecimento e da Secretaria de Pesca e Aquicultura, bem como de



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

entidades representativas dos Agricultores Familiares e de **Pescadores e Aquicultores** do Município de Anchieta (sic). (Grifo nosso)

**OBSERVAÇÃO:** o projeto pretende alterar o §1º, art. 1º, da lei em questão, porém, o art. 1º só possui parágrafo único.

**b. Art. 2º:**

**Como é:**

Art. 2º. [...]

II - incentivar o consumo de frutas, legumes e verduras à parcela da população carente do Município de Anchieta;

**Como será:**

Art.2º.....

II- Incentivar o consumo de frutas, legumes, verduras e **frutos do mar** à parcela da população carente do Município de Anchieta (sic). (Grifo nosso)

**c. Art. 3º:**

**Como é:**

**Art. 3º** As famílias beneficiadas por este Programa receberão o valor mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais) para ser utilizado exclusivamente na Feira da Agricultura Familiar, junto aos feirantes cadastrados e com Nota Fiscal de Produtor do Município de Anchieta/ES. O referido valor será reajustado de acordo com a variação média anual da cesta básica.

**Como será:**

Art. 3º As famílias beneficiadas por este Programa receberão o valor mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais) para ser utilizado na feira da Agricultura Familiar, junto aos feirantes cadastrados e com Nota Fiscal de Produtor do Município de Anchieta/ES, **bem como com Pescadores e Aquicultores do Município de Anchieta previamente Cadastrados pela Secretaria de Pesca e Aquicultura e com nota fiscal do Município de Anchieta**. O referido valor atualizado será reajustado de acordo com a variação média anual da cesta básica. (Grifo nosso)

**d. Art. 5º:**

**Como é:**

**Art. 5º** O cadastramento dos agricultores familiares participantes do Programa e entidade representativa dos Agricultores Familiares do Município de Anchieta/ES ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento.

**Como será:**

Art. 5º O cadastramento dos agricultores familiares, e participantes do Programa e Entidades Representativa dos Agricultores Familiares do Município de Anchieta/ES ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. **Já o cadastramento dos pescadores e aquicultores, além das entidades Representativas dos Pescadores e Aquicultores ficará a cargo da Secretaria de Pesca e Aquicultura**. (Grifo nosso)



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e. **Art. 8º:**

**Como é:**

**Art. 8º** O Ticket Vale Feira não poderá gerar troco e somente pode ser utilizado na Feira da Agricultura Familiar, juntamente com os feirantes devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

**Como será:**

**Art. 8º** O Ticket Vale Feira não poderá gerar troco e somente pode ser utilizado na feira da agricultura familiar e no Mercado de Peixe Municipal, juntamente com feirantes, **pescadores e aquicultores** devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal. (Grifo nosso)

f. **Art. 10º:**

**Como é:**

**Art. 10** Os Tickets recebidos pelos feirantes cadastrados serão trocados na Prefeitura Municipal em valor cujo montante seja igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser feito por meio de depósito em conta corrente, mediante apresentação da Nota Fiscal do Produtor.

**Como será:**

**Art. 10º** Os Tickets recebidos pelos feirantes, **pescadores e aquicultores** serão trocados na Prefeitura Municipal em valor cujo o montante seja igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser feito por meio de depósito em conta corrente, mediante apresentação de Nota Fiscal. (Grifo nosso)

g. **Art 11º:**

**Como é:**

**Art. 11** As Secretarias Municipais envolvidas neste Programa divulgarão os critérios e regras a serem obedecidos, bem como a relação das famílias e dos agricultores beneficiados.

**Como será:**

**Art. 11** As Secretarias Municipais envolvidas neste programa Divulgarão os critérios e regras a serem obedecidas, bem como a relação das famílias e dos agricultores, **pescadores e aquicultores** beneficiados. (Grifo nosso)

Na justificativa, o autor menciona que a finalidade é incluir os pescadores e aquicultores. Além disso, ele diz que:

A inclusão dessa classe irá beneficiar não somente aos pescadores, aquicultores e seus familiares, mais irá ampliar o cardápio das famílias carentes de nosso município diversificando os produtos que poderão ser levados para suas casas e aumentando a qualidade de vida com refeições mais equilibradas e saudáveis.

Posto isto, é importante deixar claro que a pretensão do autor é complexa em demasia. As alterações que ele pretende, apesar de extremamente importantes, devem ser realizadas com cautela e analisadas em conjunto com as partes



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

envolvidas, levando-se em consideração o impacto financeiro que este simples, mas significativo, acréscimo pode causar aos cofres públicos.

Além disso, entendo que a Lei nº 813/2013 trata, exclusivamente, dos alimentos vendidos nas feiras e seus dispositivos foram feitos em torno disso, por isso o autor visa realizar tantas alterações. Mas é necessário analisar o contexto total em que a lei se insere.

Outrossim, além de as alterações criarem despesas ao município, criam atribuições a Secretarias, o que concerne em nítida interferência deste Poder naquele.

Posto isto, é interessante que o autor leve a pretensão ao Poder Executivo para que ele, pela via adequada, proponha a criação de um vale voltado ao ramo pesqueiro.

Feita a análise, passemos a conclusão.

### **III. Conclusão**

Por fim, diante da análise do projeto e de suas nuances, **opino** de maneira **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 34/2020.

Anchieta, 22 de setembro de 2020.

Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**

Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI**

Presidente

**VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**

Membro